



## PARECER JURÍCIO Nº 0011-01/2025

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária CM nº 020/2025.

**Autor (a):** VEREADOR VANDERLAN MARQUES PEREIRA (MANO PEREIRA).

**Ementa:** “Altera e inclui dispositivos na Lei 10.473/2017, que regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas de Lajeado.”

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI 10.473/2017, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS PÚBLICAS DE LAJEADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRIAÇÃO DE DESPESAS. VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

### I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa:

“Altera e inclui dispositivos na Lei 10.473/2017, que regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas de Lajeado”.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

### II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO Nº 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

*Art. 58. Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.*

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é **opinativa**. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado ao nobres Edis.



### III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Inserir-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

*Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município*

### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*

*II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;*

Contudo, reveste-se o projeto de **VICIO FORMAL DE INICIATIVA**, porquanto trata de estabelecer e gerenciar um serviço público, invadindo esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, além de demandar despesa, vejamos:

Segundo a propositura, a mensagem justificativa estabelece:

Atualmente, os proprietários de veículos elétricos em Lajeado precisam se deslocar até estabelecimentos comerciais que oferecem pontos de recarga, devido à falta de regulamentação federal sobre a instalação desses pontos em condomínios. A Lei nº 14.300/2022, que trata da mobilidade elétrica, ainda não aborda de forma específica a instalação de infraestrutura de recarga nos espaços comuns de condomínios, o que exige ajustes legislativos e um consenso entre condôminos e administradores. Enquanto essa regulamentação não for definida, é fundamental que o município de Lajeado ofereça alternativas públicas de recarga para moradores que não podem instalar pontos em seus próprios imóveis.

O projeto de implementação de vagas para veículos elétricos no sistema de estacionamento rotativo de Lajeado é uma iniciativa estratégica que antecipa tendências, promove a sustentabilidade e posiciona o município na vanguarda da mobilidade elétrica no Brasil. Ao garantir uma infraestrutura eficiente, Lajeado se prepara para um futuro mais limpo e conectado às necessidades do século XXI.

A instalação da primeira concessionária BYD (Build Your Dream) às margens da BR-386 representa um marco importante para o município e para o Vale do Taquari. Com o aumento significativo das vendas de veículos elétricos e híbridos



**Câmara de Vereadores de  
Lajeado - RS**

na região, Lajeado tem a oportunidade de se tornar um polo regional de mobilidade elétrica, atraindo novos investimentos em infraestrutura verde, como postos de recarga ultrarrápida.

O compromisso do município em aumentar progressivamente o percentual de vagas para veículos elétricos (2% em 2025, 5% em 2027 e 10% em 2030) estabelece metas claras e mensuráveis. Isso garante que Lajeado esteja em sintonia com a evolução do mercado de veículos elétricos e com as diretrizes do Plano Nacional de Energia 2050, que projeta um aumento significativo da frota de veículos elétricos até 2050.

Além disso, o posicionamento de Lajeado como um hub regional de mobilidade elétrica abre portas para a captação de recursos federais, especialmente por meio do Programa Route 2030, que financia a adaptação de cidades para a mobilidade elétrica.

Esse projeto também visa incentivar o uso de veículos movidos a energia limpa, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes, alinhando-se ao Plano Nacional de Mobilidade Elétrica (Lei Federal nº 14.299/2022). Ao adotar essas medidas, Lajeado se posiciona como um exemplo de cidade proativa na implementação de soluções sustentáveis, reforçando seu compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente no que tange à promoção de cidades e comunidades sustentáveis.

Diversas cidades do Rio Grande do Sul já implementaram sistemas de recarga pública para veículos elétricos, como Porto Alegre, Canoas, Gravataí, Cachoeirinha, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Capão da Canoa, Bento Gonçalves, Torres, entre outras, contribuindo para a expansão da mobilidade elétrica no estado.

Com o apoio de todos os envolvidos, este projeto pode transformar a cidade em um modelo regional de sustentabilidade e inovação, beneficiando não apenas os usuários de veículos elétricos, mas toda a população.

O projeto proposto assim é escrito:

*Artigo 1º. Altera e inclui dispositivos na Lei nº 10.473, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias Públicas da Cidade de Lajeado, que passa a vigorar com as alterações à seguir dispostas.*

*Artigo 2º. Inclui os parágrafos: 8º, 9º e 10º no artigo 3º que passa a vigorar nos seguintes termos:*

*Art. 3º O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nas vias públicas identificadas na cor azul, nos seguintes dias e horários:*

*[...]*

*§ 8º Ficam reservadas vagas específicas para veículos elétricos e híbridos em todas as áreas de estacionamento rotativo pago, conforme seguintes diretrizes:*



**Câmara de Vereadores de  
Lajeado - RS**

*a) 2% (dois por cento) do total de vagas deverão ser destinadas a esses veículos;*

*b) As vagas serão demarcadas na cor verde, sinalizadas com placas indicativas incluindo marca delimitadora com símbolo indicativo de local de estacionamento de veículos elétricos (SIRVE), conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito;*

*c) Essas vagas contarão com estações de recarga conforme normas técnicas.*

*§ 9º As estações de recarga para veículos elétricos deverão atender aos seguintes requisitos:*

*I. Modo de recarga conforme normas da ABNT e ANEEL;*

*II. Medição individualizada e cobrança da energia consumida;*

*III. Suporte para mídias eletrônicas informativas nos pontos de recarga.*

*§ 10 As despesas decorrentes da instalação e manutenção das estações de recarga serão custeadas pela concessionária vencedora do certame, conforme regulamentação do Poder Executivo.*

*Art. 2º Inclui artigo que passa a vigorar nos seguintes termos:*

*Art. XX. Os percentuais de vagas com recarga serão reavaliados bianualmente, com metas progressivas em alinhamento com o Plano Nacional de Energia 2050:*

*I. 2% em 2025;*

*II. 5% em 2027;*

*III. 10% em 2030.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará este projeto de lei no prazo de 90 dias, definindo:*

*I. Critérios técnicos para instalação das estações de recarga;*

*II. Tarificação diferenciada;*

*III. Fiscalização e penalidades por uso irregular das vagas.*

*Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da concessionária do serviço, sem ônus para o Município.*

*Art 5º. Renumerem-se os demais artigos desta Lei.*

*Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Inicialmente, como destacado, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).



Câmara de Vereadores de  
Lajeado - RS

Porém, sob o aspecto formal, existente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 39, da LOM), sendo incabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Com efeito, há invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – já que se estabelece, através de determinação, a regulação de um serviço público (*estacionamento rotativo*).

Assim, a legislação em voga se mostra inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão de serviços públicos e atividades ligadas à organização de secretarias municipais, com verdadeira ingerência sobre a forma e os critérios que devem ser seguidos quando da realização de um serviço público por secretaria municipal responsável, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisdada de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, “b” e “d” da CE/89, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e serviços públicos.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, **pois impõe regra de ampliar pelo Município vagas reservadas à veículos elétricos no estacionamento rotativo pago.**

Caso semelhante, aplicado por analogia ao presente, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 27-11-2017)*

Bastante elucidativo é estabelecer que o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta nas normas (**art. 39, V da LOM e art. 60, II, “d” da CE – aplicável por simetria –**), de forma que é privativo ao chefe do executivo:



**Câmara de Vereadores de  
Lajeado - RS**

*Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que dispõem sobre:  
V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
II - disponham sobre:  
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Em conclusão, na forma do projeto de lei apresentado – **ampliando a oferta de vagas reservadas aos veículos elétricos** – embora louvável, verifica-se invasão na esfera de competência privativa, o que diverge em dar transparência às informações existentes na análise da água potável fornecida.

Por fim, ainda, se vislumbra incompatibilidade entre o presente projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto de lei demanda despesas de forma direta, com a ampliação de um serviço público fornecido pelo Poder Executivo.

Este é outro ponto crítico da legislação em análise - ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas decorrentes das medidas previstas, como as adequações administrativas citadas -. Essa omissão contraria o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a tese no Tema 917, segundo a qual o simples incremento de despesas pela Administração não implica, por si só, em inconstitucionalidade, é essencial diferenciar situações em que há apenas impacto financeiro daquelas em que a norma legislativa extrapola sua competência.

No presente caso, a criação de despesas sem fonte de custeio vem acompanhada da usurpação de competência do Poder Executivo, o que agrava a inconstitucionalidade da norma.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica não há como deixar de reconhecer a inviabilidade jurídica da propositura, de forma que opino pelo reconhecimento do **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, pela usurpação de competência privativa, opinando, assim, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, na forma proposta no projeto, com demanda de determinar ao Executivo a prática de atos concretos de administração e que **dispunham sobre matéria atinente à organização de serviços públicos**.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 11 de março de 2025.

**Natanael dos Santos**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/RS 73.804**